

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera a Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, para instituir a licença para tratamento terapêutico ou ambulatorial continuado ao servidor acometido por neoplasia maligna, insuficiência renal crônica ou Doença de Parkinson.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 98 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 98. -----

VIII – para o servidor acometido por neoplasia maligna (câncer), insuficiência renal crônica ou Doença de Parkinson realizar tratamento terapêutico, quimioterápico, ambulatorial ou de reabilitação continuada, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º. A licença de que trata o inciso VIII será concedida na modalidade de afastamento parcial temporário ou redução da jornada de trabalho, limitada aos dias e horários necessários para a realização das sessões de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, fisioterapia neurofuncional ou consultas médicas especializadas relacionadas à respectiva patologia.

§ 4º. Para a concessão do benefício, o servidor deverá protocolar no setor de recursos humanos do órgão de vinculação:

I – laudo médico subscrito por especialista que ateste o diagnóstico da patologia e a necessidade do tratamento continuado;

II – cronograma ou declaração emitida pela instituição de saúde ou clínica responsável, especificando os dias e períodos das sessões de tratamento.

§ 5º. Fica expressamente dispensada a compensação das horas de afastamento utilizadas para os fins descritos no inciso VIII, desde que comprovada a frequência mensal perante a chefia imediata." (NR)



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

HASSAN
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Estaduais, para instituir a licença para tratamento terapêutico ou ambulatorial continuado ao servidor acometido por neoplasia maligna, insuficiência renal crônica ou Doença de Parkinson, e dá outras providências.

Em relação aos aspectos financeiros, a proposição não prevê aumento de despesas nem redução de receitas para o Estado, tampouco cria obrigações de natureza orçamentária, não havendo, portanto, qualquer afronta aos dispositivos constitucionais estaduais que vedam a criação de despesas ou renúncia de receita por iniciativa parlamentar. As ações previstas serão desenvolvidas de forma integrada à gestão de recursos humanos e à rede pública de saúde e de assistência já existente no âmbito do Estado da Bahia, utilizando as estruturas e convênios já disponíveis, promovendo, inclusive, a eficiência administrativa ao evitar aposentadorias por invalidez precoces.

No que se refere à pertinência temática da propositura e constitucionalidade, trata-se de matéria referente à proteção da saúde e ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, existindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Há, ainda, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema, sendo pacífica a competência do Estado para estruturar o regime de direitos de seus próprios servidores:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:



Art. 70 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, **legislar sobre todas as matérias de competência do Estado**, especialmente sobre:

(...)

XX - previdência social, **proteção e defesa à saúde**.

XXI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que se refere ao mérito, a neoplasia maligna (câncer), a insuficiência renal crônica e a Doença de Parkinson são patologias graves e complexas que exigem tratamentos multidisciplinares, contínuos e severos, tais como sessões de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e reabilitação neurofuncional intensa. Ocorre que o atual modelo de licença médica do Estatuto dos Servidores impõe um afastamento total e rígido das funções, ignorando que muitos desses pacientes reúnem condições e o desejo de permanecerem laborando nos períodos entre as sessões de tratamento, o que contribui significativamente para sua saúde mental e dignidade.

Diante dessa realidade clínica, a ausência de um mecanismo de afastamento parcial temporário penaliza severamente o servidor. A prática recorrente obriga esses profissionais a compensarem as horas utilizadas em clínicas e hospitais ou a sofrerem descontos em sua remuneração, impondo um ônus desproporcional, desarrazoado e excessivamente oneroso a quem já se encontra em vulnerabilidade extrema lutando pela própria vida.

Essa exigência burocrática de compensação de horários gera um desgaste físico e emocional incomensurável, além de estresse severo, o que sabidamente acelera o agravamento dessas enfermidades. O presente projeto corrige essa distorção ao instituir a licença para tratamento terapêutico ou ambulatorial continuado, dispensando expressamente a compensação de horas, desde que devidamente comprovada a frequência médica e terapêutica.

Garantir este direito no Estatuto dos Servidores é uma medida humanitária que resgata a dignidade do trabalhador, otimiza a produtividade do funcionalismo, reduz o absenteísmo integral e confere eficiência e sensibilidade social à administração pública do Estado da Bahia.

Posto isso, diante da relevância da matéria, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

Hassan
Deputado Estadual

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900310030003A005000

Assinado eletronicamente por **HASSAN ANDRADE IOSSEF** em **15/05/2026 23:44**

Checksum: **FE369F5011F4C5A18886B75F0DC1F227ED5134E6FED5C1886026870F6748A0E4**



Autenticar documento em <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003900310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.